



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 967/2019

Mensagem nº 017/2019

Projeto de Lei PMC nº 008/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Geraldo Luzia de Oliveira Junior, que *“Altera parcialmente o anexo I da Lei nº 5.301 de 2014 que dispõe sobre a oficialização de nomenclatura e delimitação de logradouro público, pelo Plano de Organização Territorial (POT).”*

Em sua justificativa, a proposição visa alterar a denominação da Rua América para Avenida América, do Bairro Jardim América, uma vez que na legislação vigente é tipificado como Rua, entretanto, possui características de Avenida, visto que possui aproximadamente 1200 (mil e duzentos) metros de extensão, conectados à Avenida Mario Gurgel (BR 262) até a Avenida Rio Grande do Sul.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa do Município, conforme preceitua o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:
--



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 967/2019

Mensagem nº 017/2019

Projeto de Lei PMC nº 008/2019

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Como bem esclarece Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro e outros*, acerca da competência de cada Poder:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 967/2019

Mensagem nº 017/2019

Projeto de Lei PMC nº 008/2019

de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local” (grifos nossos).

Desta forma, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação, e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pela **LEGALIDADE** e **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 28 de Março de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA